

Acórdão: 13.689/00/2^a
Impugnação: 53.753
Impugnante: Giljan Móveis Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Rafaneli Andrade/Outro
PTA/AI: 02.000120985-54
Inscrição Estadual: 5639009480009
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Arbitramento – Subfaturamento – Imputação de emissão de notas fiscais consignando valores inferiores ao preço corrente da mercadoria. Presente, no caso dos autos, a condição para o arbitramento (art.78-III- do RICMS/91). Entretanto, o parâmetro adotado pelo Fisco não representa o preço corrente da mercadoria na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação (art. 79-I- do RICMS/91), pois refere-se a parte das operações de algumas empresas da região. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR e MI, no valor de R\$ 1.482,00 (valor original), por ter sido constatado, no mês de dezembro/95, a emissão de notas fiscais consignando importâncias inferiores aos preços de mercado, conforme apurado pelo Fisco.

Constam dos autos, como anexos ao Auto de Infração (AI), os seguintes documentos de fls.02 a 22: TADO; Quadro Demonstrativo da diferença apurada; cópia das notas fiscais objeto da autuação; Pesquisa de Preços de armários de madeira dúplex 03 portas (preço médio- R\$ 208,00) e 04 portas (preço médio – R\$ 251,00), na região de Ubá.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 30 a 38 e junta os documentos de fls.39 a 43. Argüi, preliminarmente, a nulidade do AI, em razão da incompetência e arbitrariedade dos Autuantes, por não estarem lotados na circunscrição da Autuada e nem terem realizado pesquisa de mercado.

No mérito, alega, em síntese, que com a implantação do Plano Real as empresas tiveram que reduzir custos para enfrentar a competitividade. Sustenta que o critério do Fisco não tem respaldo legal, uma vez que a pesquisa ficou restrita a apenas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06 empresas, quando é sabido que na cidade de Ubá/MG existem 300 empresas moveleiras. Acrescenta, ainda, que a Autuada está localizada na cidade de Rodeiro, que não faz parte do levantamento de preços. Salieta que o Fisco não tomou conhecimento da sua condição de microempresa. Ressalta que não se pode comparar preços de produtos fabricados por grandes indústrias com preços de produtos fabricados por empresas pequenas. Conclui, assim, que o Fisco não comprovou a prática de nenhuma infração. Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

Os Autuantes comparecem novamente aos autos e junta cópia de notas fiscais que serviram de parâmetro na elaboração do documento embasador da autuação (fls.48 a 80). Em obediência ao princípio do contraditório, é aberto “vista” à Autuada (fls.82 a 89). Em nova manifestação (fls.90 a 92), a ora Impugnante ratifica os termos da sua peça de defesa e acrescenta que parte das notas fiscais juntadas pelo Fisco demonstram preços inferiores àqueles praticados pela Autuada e que não compuseram a tabela de preços elaborada pelo Fisco às fls. 05 a 12.

O Autuante comparece novamente aos autos e junta cópia de documentos referentes a outra autuação contra a ora Autuada (docs. de fls.96 a 102).

A seguir, a DRCT/SRF/Metropolitana apresenta a Réplica de fls. 104 a 112. Argumenta que não existe a nulidade levantada pela Autuada, pois foram observadas as normas pertinentes à ação fiscal. No mérito, afirma que o levantamento de preços foi efetuado na região da Impugnante, relativamente a mercadorias iguais ou similares às mercadorias autuadas (tipo, modelo, material empregado na fabricação, etc.), no mesmo período de emissão das notas fiscais. Transcreve dispositivos legais que entende aplicáveis ao caso dos autos e decisões desta Casa favoráveis à Fazenda Pública Estadual. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente.

Na sessão do dia 4º/12/99, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, determinou a abertura de vista à Autuada referente aos documentos de fls. 95 a 102. Em nova manifestação (fls.119 a 121) a ora Impugnante questiona a validade de tais documentos, uma vez que os mesmos referem-se a fatos ocorridos em dezembro/97 e além disso, não comprovam o subfaturamento.

DECISÃO

Preliminarmente deve ser enfrentada a arguição de nulidade do Auto de Infração. Pela análise dos autos, verifica-se que a emissão do TADO e do AI, assim como a formação do PTA, seguiram rigorosamente, o previsto nos dispositivos que regulam a matéria, ou seja, arts. 5º, 45, 51-II- e 58, todos da CLTA/MG. O PTA foi formado na AF/Ubá, o TADO e o AI foram lavrados por fiscais devidamente credenciados para tal fim. Portanto, deve ser rejeitada a nulidade argüida.

No mérito, a autuação foi precedida de levantamento de preços, constantes no Quadro de fls. 05 a 12, comprovando diferença de preços em relação àqueles praticados pela ora Autuada (fls.13 a 22). Presente, portanto, a **condição** para o arbitramento (art.78-III- do RICMS/91).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o **parâmetro** adotado pelo Fisco não representa o preço corrente da mercadoria na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação (art. 79-I- do RICMS/91), pois refere-se a parte das operações de algumas empresas da região.

Acrescente-se, ainda, que o **próprio Fisco juntou aos autos cópia de notas fiscais (fls.49 a 53, 59 a 64 e 65 a 68)**, onde verifica-se que os preços mencionados em tais documentos é **inferior àquele tido como o preço corrente da mercadoria**.

O DAF e a Ficha Rodoviária (docs. de fls.96 a 102) não estão acompanhados das provas do subfaturamento.

As razões de defesa contidas no aditamento de fls. 90 a 92 abordaram de forma pormenorizada todos os aspectos destes autos, motivo pelo qual seu inteiro teor deve ser considerado como integrante das razões desta decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, julgar procedente a Impugnação. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 03/05/00

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Itamar Peixoto de Melo
Relator**